



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

<b>EMBARGOS</b>	<b>DECLARATÓRIOS</b>	<b>NO</b>	<b>INCIDENTE</b>	<b>DE</b>
<b>INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0101296-28.2010.815.0000</b>				
<b>RELATOR</b>	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS			
<b>EMBARGANTE</b>	: Município de João Pessoa			
<b>ADVOGADOS</b>	: Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município), Leonardo Teles de Oliveira e Alessandra Norat Mouzinho (OAB/PB 15.942)			
<b>EMBARGADO</b>	: SINTEM – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa			
<b>ADVOGADO</b>	: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589) e Amanda Luna Torres Zenaide (OAB/PB 15.400)			

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- A contradição que dá ensejo aos Embargos Declaratórios é aquela existente internamente, isto é, nos termos do próprio julgado e não a ocorrida, supostamente, entre a Decisão e determinado dispositivo legal, o que caracterizaria *erro in judicando*, a concluir pela inadequação da via estreita dos Aclaratórios.

- Não padece de omissão, o Acórdão que analisa todas as questões arguidas pelas partes e levantadas pelos membros da Corte.

- Os Embargos Declaratórios não são a via adequada para a parte rediscutir os termos do julgado, utilizando-se dos Aclaratórios como uma segunda via recursal, com vistas a fazer prevalecer o seu entendimento acerca da matéria.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** o Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl..

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 475/479) interpostos pelo Município de João Pessoa, alegando padecer de omissão e contradição o Acórdão de fls. 455/468v, que, julgando o Incidente de Inconstitucionalidade nº 0101296-28.2010.815.0000, declarou, por controle difuso, a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 11.404/2008 e da Medida Provisória nº 21/08.

O Embargante alega que o Acórdão padece de contradição, pois teria violado o disposto no artigo 492 do NCPD (princípio da congruência).

Além disso, sustenta que a Decisão foi omissa quanto ao artigo 10 do Código de Processo Civil e a necessidade de intimação da Embargante para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 11.404/2008.

Alega, ainda, omissão quanto a análise da modulação dos efeitos da Decisão.

Requer, assim, o acolhimento dos Embargos para suprir a omissão e contradição suscitadas e, conseqüentemente, anular o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.404/2008 a fim de conceder prazo para o Recorrente se manifestar sobre a inconstitucionalidade da referida norma ou, alternativamente, se mantida a Decisão, para que sejam modulados os seus efeitos.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Não prospera o inconformismo do Embargante.

O Município Embargante aponta contradição no julgado, alegando que o Acórdão teria violado o artigo 492 do NCPC, segundo o qual:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A contradição que dá ensejo aos Embargos Declaratórios é aquela existente internamente, isto é, nos termos do próprio julgado e não a ocorrida, supostamente, entre a Decisão recorrida e determinado dispositivo legal, o que caracterizaria *erro in iudicando*, não combatido pela via estreita dos Aclaratórios.

Do mesmo modo, não procede a alegação de omissões na Decisão recorrida.

A suposta necessidade de intimação da Embargante para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 11.404/2008, em razão do que dispõe o artigo 10 do NCPC, foi analisada pelo julgado, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito (fls. 458/458v):

**“Da Questão de Ordem para Abertura de vista dos autos às partes em razão do princípio da não surpresa (art. 10, do NCPC)**

Em seguida, foi levantada, pelo Exmo. Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, a necessidade de se interromper o julgamento para conceder vista dos autos às partes, a fim de que se manifestassem sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 11.404/2008, especialmente o Município de João Pessoa, em respeito ao princípio da não surpresa (art. 10, do NCPC).

Pois bem.

A inconstitucionalidade da Lei nº 11.404/2008 por derivar de Medida Provisória sem previsão na Lei Orgânica Municipal para sua edição foi sustentada

pelo Sindicato no aditamento à petição inicial, bem como em sede de Apelação, nas razões recursais, contra a qual foram ofertadas contrarrazões pelo Município de João Pessoa, tendo a Câmara Cível suscitado o incidente a partir de tal provocação da parte. Além disso, o advogado do Apelante, oralmente, na tribuna, dispensou nova vista dos autos.

A nova abertura de prazo às partes foi defendida sob o argumento de que a Lei nº 11.404/2008 foi oriunda da MP nº 21/2008 e não da MP nº 12/2006 como, a princípio, se afirmou.

Ocorre que foi o próprio Município de João Pessoa, às fls. 341/342, quem veio aos autos esclarecer que a Lei nº 11.404/2008 derivou-se da Medida Provisória nº 21/2008 e não da Medida Provisória nº 12/2006, já tendo se pronunciado a respeito.

Não se pode perder de vista que o Incidente de inconstitucionalidade diz respeito à Lei nº 11.404/2008 e o fundamento da inconstitucionalidade é um só: “lei derivada de medida provisória sem previsão na lei orgânica municipal para tal espécie normativa”, não importando se derivada da MP nº 21/2008 ou da MP nº 12/2006, tratando-se de mero erro material a menção errônea à medida provisória pelo Apelante.

A arguição incidental de inconstitucionalidade, repito, refere-se à Lei 11.404/2008 (sobre a qual as partes já se pronunciaram), até porque, uma vez convertida em lei, a Medida Provisória deixa de existir.

Isto posto, rejeito a questão de ordem”.

Igualmente não houve omissão sobre a modulação dos efeitos, tendo em vista que o Acórdão tratou de forma exaustiva o ponto, como se infere às fls. 460/467, e ao final concluiu:

“Diante de tal cenário, ausente a comprovação cabal de risco extremo à segurança jurídica ou ao interesse social, entendo inaplicável a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na hipótese em liça”.

Ainda que a parte tenha por escopo o preenchimento do

requisito do prequestionamento, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse norte, eis as seguintes decisões do STJ:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. - Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.** (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 13.08.2007).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.** Tendo o acórdão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça apreciado e interpretado juridicamente a pretensão, impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada, porquanto não se presta o recurso integrativo à rediscussão de matéria enfrentada no julgamento. Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar sobre os dispositivos legais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração do suposto defeito no julgado. (EDcl no IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

Em verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já devidamente enfrentada pelo Tribunal Pleno, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o seu entendimento. Patente, pois, serem os Embargos

Declaratórios opostos com intuito de rejuízo do Incidente.

Ante o exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

**É o voto.**

**“Rejeitados os Embargos, por unanimidade, nos termos do voto do Relator”.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Maria de Fátima de Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva (Vice-Presidente), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e José Ricardo Porto. Impedidos os Exmos. Srs. Drs. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**